



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO  
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

## Diário de Justiça Eletrônico

N.º 205/2019

Divulgação: Segunda-feira, 25 de novembro de 2019.

Publicação: Terça-feira, 26 de novembro de 2019.

### SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Praça dos Tribunais Superiores

Asa Sul

CEP: 70098-900

Telefone: (61)3313-9292

<http://www.stm.jus.br>

Alte Esq MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS

Ministro-Presidente

Dr. JOSE BARROSO FILHO

Ministro Vice-Presidente

SILVIO ARTUR MEIRA STARLING

Diretor-Geral

GIOVANNA DE CAMPOS BELO

Secretária Judiciária

© 2019

### ÍNDICE

Superior Tribunal Militar.....	01
Secretaria Judiciária.....	01
Seção de Diligências.....	01
Seção de Execução.....	04
Seção de Acórdãos.....	10
Auditorias da Justiça Militar.....	11
2ª Auditoria da 3ª CJM.....	11
3ª Auditoria da 3ª CJM.....	12
Auditoria da 5ª CJM.....	12
Auditoria da 7ª CJM.....	12
Auditoria da 10ª CJM.....	13

## SECRETARIA JUDICIÁRIA

### SEÇÃO DE DILIGÊNCIAS

#### DESPACHOS E DECISÕES

**HABEAS CORPUS Nº 7001334-93.2019.7.00.0000**

RELATOR: Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA.

PACIENTES: EMERSON RODRIGUES DE OLIVEIRA E WHELISON ACELINO DA SILVA, SDS EX.

IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO.

IMPETRADO: JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA JUSTIÇA MILITAR DA AUDITORIA DA 10ª CJM.

#### DECISÃO

Trata-se de habeas corpus impetrado pela Defensoria Pública da União, em favor dos Sds EMERSON RODRIGUES DE OLIVEIRA e

WHELISON ACELINO DA SILVA GABRIEL PIRES GONÇALVES, os quais se encontram presos reventivamente, aguardando a instrução do Inquérito Policial Militar nº 7000150-93.2019.7.10.0010, em razão da decisão proferida pelo Juiz Federal Substituto da Auditoria da 10ª CJM.

2. Na Petição Inicial (Evento 1), informa a impetrante que, em 12/11/2019, por volta das 13h35min, os pacientes foram presos em flagrante no Quartel do 2º Batalhão de Engenharia de Construção (2º BEC), em Teresina/PI, após um procedimento de revista pessoal de rotina durante a entrada de militares para o expediente da tarde, tendo em vista que os soldados teriam apresentado comportamentos suspeitos. Consigna que, segundo o Auto de Prisão em Flagrante, o paciente WHELISON ACELINO DA SILVA GABRIEL PIRES GONÇALVES estaria com uma trouxa de uma substância análoga à maconha dentro de seu bolso direito do uniforme, no momento em que lhe foi dada voz de prisão, com base no art. 290, "caput", do CPM, e que, em relação ao paciente EMERSON RODRIGUES DE OLIVEIRA, este teria sido flagrado portando uma arma de fogo em sua cintura (TAUROS de calibre 32, numerada, com cabo de madeira), e foi preso em flagrante com base no art. 14 da Lei nº 10.826/2003.

3. Acrescenta que, em 14/11/2019, foi proferida decisão de homologação das referidas prisões pelo juízo da Auditoria da 10ª Circunscrição Judiciária Militar, que entendeu pela **desnecessidade da realização de audiência de custódia** para a decretação da prisão preventiva dos pacientes, sob o argumento de que a prisão cautelar foi decretada com base na necessidade de "dar uma resposta à tropa".

4. Aduz a impetrante que a prisão dos pacientes, neste momento, mostra-se uma medida mais gravosa, tendo em vista que os indiciados são jovens, cada um com 19 anos, fazendo-se necessária uma sanção de caráter pedagógico. Alega que estão preenchidos os requisitos autorizadores da liminar, pois a permanência dos custodiados em reclusão acarreta antecipação da pena e configura medida mais gravosa aos casos, pois poderiam ser aplicadas aos pacientes medidas cautelares pedagógicas ou até mesmo a prisão, desde que após a instrução criminal. Assim, pela ausência de designação de Audiência de Custódia, invoca a impetrante a aplicação do art. 7º, 5, da Convenção Americana de Direitos Humanos, o 9º, 3, do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, a Resolução CNJ nº 213, de 15 de dezembro de 2015, além de julgado do Supremo Tribunal Federal, apresentando os seguintes requerimentos, *in litteris*:

*"Ante o exposto, por ser da mais lúdima justiça roga o acusado a Vossa Excelência:*

*A) Anular a prisão em flagrante dos pacientes, uma vez que não foi realizada audiência de custódia;*

*B) Receber e conceder a liminar para revogar a prisão preventiva dos custodiados, diante da demonstração da presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, até decisão final dessa Corte, nos moldes do art. 5º, LXVIII e art. 257, parágrafo único do CPPM;*

*C) Conceder a ordem de habeas corpus em favor do paciente WHELISON ACELINO DA SILVA para revogar a sua prisão preventiva diante da ausência dos requisitos autorizadores desta, tendo em vista que é primário, possui bons antecedentes e residência fixa, não demonstrando periculosidade;*

*D) Conceder a ordem de habeas corpus em favor do paciente EMERSON RODRIGUES DE OLIVEIRA para revogar a sua*

*prisão preventiva diante da ausência dos requisitos autorizadores desta, tendo em vista que é primário, possui bons antecedentes e residência fixa, não demonstrando periculosidade, respeitando-se a decisão do STF no sentido de ser inconstitucional a vedação de liberdade provisória no crime de porte ilegal de arma de fogo (ADI 3112);*

*E) Expedir alvará de soltura em favor dos custodiados WHELSON ACELINO DA SILVA e EMERSON RODRIGUES DE OLIVEIRA, colocando-os em liberdade, nos moldes do art. 257, parágrafo único, do CPPM.*

*F) Caso este douto juízo não entenda por bem acolher o pedido de revogação de prisão preventiva, que defira o pedido de liberdade provisória dos indiciados, com consequente expedição de Alvará de Soltura a fim de que possam responder ao processo no gozo de suas liberdades, mediante termo de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação, em razão de não estarem presente in casu os fundamentos ensejadores da prisão preventiva;*

*G) Intimação do Ilustre membro do Parquet;*

*H) Ad argumentandum tantum, caso não entendam pelo deferimento da revogação da prisão preventiva ou da liberdade provisória incondicionada aos presos, requer que ordene a aplicação de outra medida cautelar menos grave.*

*(...)." (Evento 1).*

5. É o relatório, decido.

6. O habeas corpus, de acordo com o inciso LXVIII do art. 5º da Constituição Federal, destina-se à tutela da liberdade de locomoção, desde que objeto de ameaça concreta, ou efetiva coação, fruto de ilegalidade ou abuso de poder.

7. Verifico que a autoridade apontada como coatora embasou-se na decisão do colendo Superior Tribunal de Justiça proferida nos autos do Habeas Corpus nº 402366 MG, de relatoria do Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZA, em que foi assentado o entendimento de que **a não realização de audiência de custódia não induz a ilegalidade do decreto repressivo**, cujos fundamentos e requisitos de validade não incluem a prévia realização daquele ato, vinculados, por força de lei, ao que dispõem os arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal. Nesse sentido, o magistrado buscou demonstrar a presença do *periculum libertatis*, motivando seu *decisum*, nesse particular, nos seguintes termos:

*"Por sua vez, o periculum libertatis é manifesto, haja vista que a liberdade dos flagranteados coloca em situação de vulnerabilidade as premissas basilares das Forças Armadas (hierarquia e disciplina), nos exatos termos do art. 255, alínea "e", do Código de Processo Penal Militar, bem como denota indícios da periculosidade dos flagranteados, conforme preconizado no art. 255, alínea "c", do Código de Processo Penal Militar, pelo fato do Sd Emerson audaciosamente ingressar numa Organização Militar em posse de arma de fogo de uso não restrito, sendo tal fato do conhecimento do Sd Acelino. A sinopse fática revela que a concessão de liberdade provisória nesse momento traria repercussões extremamente danosas e prejudiciais na caserna. Isso porque estamos diante de um caso que retrata a prisão de dois militares (Soldados do Efetivo Variável), que mal entraram nas Forças Armadas e já foram pegos no interior da Organização Militar em que servem de posse, a priori, de substância entorpecente, havendo, inclusive, Laudo Preliminar de Constatação apontando POSITIVO para droga, bem como na posse de arma de fogo a qual foi maliciosamente escondida dentro das calças pelo Sd Emerson. Ora, o porte de arma de fogo é crime de perigo abstrato, pois a potencialidade lesiva já se concretizou, ainda mais diante*

*de um possível uso de substância entorpecente no aquartelamento." (Evento 8 do IPM nº 7000150-93.2019.7.10.0010).*

8. Porém, entendo que o *periculum libertatis*, no presente caso, não é tão manifesto como foi aduzido na citada decisão, conforme se demonstrará pelas seguintes razões:

8.1 Primeiro, porque o entendimento do Superior Tribunal de Justiça ainda não derogou as disposições contidas nas Resoluções do Conselho Nacional de Justiça e deste Superior Tribunal Militar, que cuidam dos procedimentos inerentes à realização da audiência de custódia para os casos de prisão em flagrante. Senão, vejamos as pontuais disposições que cuidam da matéria, *in verbis*:

**RESOLUÇÃO CNJ Nº 213, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015**

*Art. 1º Determinar que toda pessoa presa em flagrante delito, independentemente da motivação ou natureza do ato, seja obrigatoriamente apresentada, em até 24 horas da comunicação do flagrante, à autoridade judicial competente, e ouvida sobre as circunstâncias em que se realizou sua prisão ou apreensão.*

*§ 1º A comunicação da prisão em flagrante à autoridade judicial, que se dará por meio do encaminhamento do auto de prisão em flagrante, de acordo com as rotinas previstas em cada Estado da Federação, não supre a apresentação pessoal determinada no caput.*

*§ 2º Entende-se por autoridade judicial competente aquela assim disposta pelas leis de organização judiciária locais, ou, salvo omissão, definida por ato normativo do Tribunal de Justiça, Tribunal de Justiça Militar, Tribunal Regional Federal, Tribunal Regional Eleitoral ou do Superior Tribunal Militar que instituir as audiências de apresentação, incluído o juiz plantonista. (Redação dada pela Resolução nº 268, de 21.11.18)*

*(...)*

*§ 4º Estando a pessoa presa acometida de grave enfermidade, ou havendo circunstância comprovadamente excepcional que a impossibilite de ser apresentada ao juiz no prazo do caput, deverá ser assegurada a realização da audiência no local em que ela se encontre e, nos casos em que o deslocamento se mostre inviável, deverá ser providenciada a condução para a audiência de custódia imediatamente após restabelecida sua condição de saúde ou de apresentação.*

*(...)*

*Parágrafo único. Os tribunais poderão celebrar convênios de modo a viabilizar a realização da audiência de custódia fora da unidade judiciária correspondente.*

*Art. 3º Se, por qualquer motivo, não houver juiz na comarca até o final do prazo do art. 1º, a pessoa presa será levada imediatamente ao substituto legal, observado, no que couber, o § 5º do art. 1º.*

*Art. 4º A audiência de custódia será realizada na presença do Ministério Público e da Defensoria Pública, caso a pessoa detida não possua defensor constituído no momento da lavratura do flagrante.*

*Parágrafo único. É vedada a presença dos agentes policiais responsáveis pela prisão ou pela investigação durante a audiência de custódia. (Grifo nosso).*

**RESOLUÇÃO STM Nº 228, DE 26 DE OUTUBRO DE 2016**

*Art. 1º Instituir a audiência de custódia, no âmbito da Justiça Militar da União (JMU), visando assegurar a apresentação, sem demora, da pessoa presa a um Juiz, nos casos de prisão em flagrante delito, de prisão decorrente de apresentação voluntária ou captura relativas aos delitos de deserção ou insubmissão ou, ainda, de cumprimento de mandados de*

prisão cautelar ou definitiva, observadas as peculiaridades de cada Circunscrição Judiciária Militar (CJM).

§ 1º A implementação da audiência de custódia, em cada Auditoria, será orientada pelo Juiz Federal da Justiça Militar e, na sua ausência, pelo Juiz Federal Substituto.

(...);

Art. 2º A audiência de custódia consiste na oitiva da pessoa presa em flagrante, sem demora, por autoridade judicial, a fim de controlar a legalidade e a necessidade da prisão, bem como avaliar eventuais ocorrências de tortura, maus tratos ou outras irregularidades, resguardando a integridade física e psíquica do detido.

(...).

(...).

Art. 4º Cada auto de prisão em flagrante será processado de acordo com as normas de distribuição, sendo responsável pela audiência de custódia o Juiz a quem couber o feito, o qual deverá adotar as medidas necessárias para a efetivação do procedimento.

Parágrafo único. Ao Juiz plantonista caberá realizar as audiências de custódia que ocorrerem nos fins de semana e nos feriados, devendo proceder-se à distribuição do feito no primeiro dia útil subsequente.

Art. 5º Após análise preliminar, o Juiz designará data e hora para a audiência de custódia, de acordo com a urgência do ato, devendo a sua Secretaria notificar a autoridade policial para que apresente a pessoa presa.

(...).

§ 2º Se a pessoa presa encontrar-se na cidade sede da Auditoria Militar ou em lugar próximo a esta, o comparecimento para a audiência de custódia será providenciado pela autoridade policial no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, contadas do momento da comunicação da lavratura da prisão, mediante coordenação com a autoridade judiciária.

§ 3º Se a pessoa presa encontrar-se em lugar distante da cidade sede da Auditoria Militar, a apresentação para a audiência de custódia se fará pela autoridade policial responsável, no prazo de até 72 (setenta e duas) horas, contadas do momento da comunicação da prisão, haja vista a distância variável das Organizações Militares pertencentes.

§ 4º Quando, por circunstância comprovadamente excepcional, justificada pelo Juiz, for inviável a apresentação da pessoa presa pela autoridade policial em prazo razoável, a audiência de custódia poderá ser dispensada ou realizada por meio de videoconferência, com a presença da Defesa e do MPM." (Grifos nossos).

8.2 Segundo porque, conforme entendimento da Suprema Corte, todos os juízes e tribunais estão obrigados a realizar audiências de custódia, "observados os artigos 9.3 do Pacto dos Direitos Civis e Políticos e 7.5 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos", de acordo com o julgado assim ementado, *in litteris*:

"CUSTODIADO - INTEGRIDADE FÍSICA E MORAL - SISTEMA PENITENCIÁRIO - ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL - ADEQUAÇÃO. Cabível é a arguição de descumprimento de preceito fundamental considerada a situação degradante das penitenciárias no Brasil.

SISTEMA PENITENCIÁRIO NACIONAL - SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA - CONDIÇÕES DESUMANAS DE CUSTÓDIA - VIOLAÇÃO MASSIVA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS - FALHAS ESTRUTURAIS - ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL - CONFIGURAÇÃO. Presente quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais,

decorrente de falhas estruturais e falência de políticas públicas e cuja modificação depende de medidas abrangentes de natureza normativa, administrativa e orçamentária, deve o sistema penitenciário nacional ser caracterizado como "estado de coisas inconstitucional".

FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL - VERBAS - CONTINGENCIAMENTO. Ante a situação precária das penitenciárias, o interesse público direciona à liberação das verbas do Fundo Penitenciário Nacional.

AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA - OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. Estão obrigados juízes e tribunais, observados os artigos 9.3 do Pacto dos Direitos Civis e Políticos e 7.5 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, a realizarem, em até noventa dias, audiências de custódia, viabilizando o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária no prazo máximo de 24 horas, contado do momento da prisão." (ADPF 347 MC, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/09/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-031 DIVULG 18-02-2016 PUBLIC 19-02-2016).

8.3 E terceiro, porque para os delitos praticados pelos pacientes, as normas incriminadoras preveem penas que, considerando a primariedade dos agentes, aquelas são fixadas tradicionalmente no patamar mínimo, exigindo e a concessão de "sursis" como sói acontecer. Nesse contexto, é importante registrar que o crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido não é mais considerado inafiançável, uma vez que o parágrafo único do art. 14 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, foi declarado inconstitucional, por força da Decisão proferida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade, de relatoria do eminente Ministro RICARDO LEWANDOWSKI. Dessa forma, vale aqui transcrever os respectivos preceitos secundários dos delitos em que se encontram incursos os pacientes, *in verbis*:

**LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003.**

**Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido**

Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

**Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.**

**CÓDIGO PENAL MILITAR**

**Tráfico, posse ou uso de entorpecente ou substância de efeito similar**

Art. 290. Receber, preparar, produzir, vender, fornecer, ainda que gratuitamente, ter em depósito, transportar, trazer consigo, ainda que para uso próprio, guardar, ministrar ou entregar de qualquer forma a consumo substância entorpecente, ou que determine dependência física ou psíquica, em lugar sujeito à administração militar, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

**Pena - reclusão, até cinco anos.** (Grifo nosso).

9. Vê-se, pois, que deve ser considerada destituída de plausibilidade jurídica a assertiva de que se encontra presente o *periculum libertatis*. Ao contrário, percebe-se que as situações vivenciadas nesses autos não justificam mais a segregação cautelar dos pacientes, uma vez que o auto de prisão em flagrante ocorreu em 12/11/2019, a autoridade apontada coatora, deixando de aplicar as normas do Conselho Nacional de Justiça e deste Tribunal, bem como a orientação jurisprudencial do Pretório Excelso, proferiu a decisão em 14/11/2019, homologando o auto de prisão em flagrante delito e decretando a prisão preventiva dos indiciados, verificando-se que os pacientes se encontram presos há 12

(doze) dias, apesar de os autos já se encontram inclusive instruído com o Laudo de Constatação da droga apreendida no dia dos fatos.

10. Dessa forma, embora se reconheça a existência do *fumus comissi delicti*, não vislumbro qualquer possibilidade de manutenção da prisão preventiva no presente caso.

Ante o exposto, presentes o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, requisitos ensejadores da concessão da medida requerida, defiro o pedido liminar, concedendo Liberdade Provisória ao pacientes Sds EMERSON RODRIGUES DE OLIVEIRA e WHELISON ACELINO DA SILVA GABRIEL PIRES GONÇALVES, até o julgamento do mérito do presente *writ*, salvo se por outro motivo estiverem presos.

Requisitem-se informações ao Juiz Federal Substituto da Justiça Militar da Auditoria da 10ª CJM, na forma do art. 88, § 2º, do Regimento Interno do STM.

Dê-se vista à Procuradoria-Geral da Justiça Militar da União, na forma do art. 88, § 3º, do RISTM.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

Providências pela SEJUD.

Brasília-DF, 23 de novembro de 2019.

**Ministro Dr. JOSÉ COELHO FERREIRA**

Relator

#### **EMBARGOS INFRINGENTES Nº 7001306-28.2019.7.00.0000**

RELATOR: Ministro Gen Ex LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES.

EMBARGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

EMBARGADO: THIAGO GONÇALVES DOS SANTOS.

ADVOGADO: Dr. VICTOR HUGO GONÇALVES PEREIRA - OAB/RJ nº.75.086.

#### **DESPACHO**

ADMITO, por tempestivos, os presentes Embargos Infringentes e de Nulidade, atendidos os requisitos previstos nos arts. 538 e 540 do CPPM, c/c os arts. 119, I, "b", e 120 do RISTM.

Abra-se vista ao Embargado, de acordo com o art. 122, do RISTM.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Providência pela SEJUD.

Brasília-DF, 25 de novembro de 2019.

Ministro Gen Ex LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES

Relator

### **SEÇÃO DE EXECUÇÃO**

#### **DESPACHOS E DECISÕES**

#### **EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 7001221-42.2019.7.00.0000**

RELATORA: Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA.

REVISOR: Ministro FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO.

EMBARGANTE: PEDRO HENRIQUE CAVALCANTI DO REGO.

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO.

#### **DECISÃO**

Trata-se de Embargos Infringentes e de Nulidade opostos pela Defensoria Pública da União em face do Acórdão desta Corte, lavrado nos autos da Apelação nº 7000371-85.2019.7.00.0000, julgada em 18/9/2019, que, por maioria de votos, opinou, preliminarmente, pela declaração de nulidade do processo, a partir da Decisão de instância inicial prolatada por Juiz Federal da Justiça Militar da União de forma

monocrática, para firmar a competência do CPJ/Ex no processamento e julgamento da Ação Penal Militar nº 7000162-37.2018.7.07.0007/PE (evento 79).

O Acórdão (evento 45, do Apelo) restou assim ementado:

*"EMENTA: APELAÇÃO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO. REJEITADA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO MONOCRÁTICO PARA ATUAR NO FEITO. PROCURADORIA-GERAL DA JUSTIÇA MILITAR CUSTOS LEGIS. ARGUIÇÃO CONHECIDA E ACOLHIDA.*

*Não há óbice legal ao julgamento de acusado civil por esta Justiça Militar Federal, quando incurso em crimes militares, previstos no CPM ou na legislação esparsa. Preliminar rejeitada. Unanimidade.*

*Ao Ministério Público Militar, atuante na condição de Custos Legis, compete apontar as nulidades de caráter absoluto observadas no decorrer do processo, independentemente, da fase em que se encontra.*

*Preserva-se a competência do Conselho Permanente de Justiça para prosseguir no julgamento de acusado civil que, ao tempo do crime, ostentava a condição de militar e tenha praticado o fato em uma das circunstâncias do inciso II do art. 9º do CPM, por estar em plena consonância com o art. 27, inciso II, da Lei nº 8.457/1992. Ademais, a modificação pretendida para a competência monocrática do juiz togado não encontra respaldo no art. 30, inciso I-B, da norma citada. Preliminar acolhida por força do Acórdão proferido por este Plenário, lavrado nos Autos da Petição nº 7000425-51.2019.7.00.0000 (IRDR) e os artigos 151-B, parágrafo único, e 151-C, ambos do RISTM. Decisão majoritária.*

O Acórdão foi publicado em 7/10/2019 (evento 48, do Apelo), sendo o Ministério Público Militar e a DPU devidamente intimados, respectivamente em 9/10/2019 (evento 51 do Apelo) e 17/10/2019 (evento 52 do Apelo). A Defensoria Pública opôs os presentes Embargos em 25/10/2019 (evento 53 do Apelo).

#### **Relatado o essencial, decidido.**

Os Embargos são tempestivos e foram opostos por parte legítima e devidamente interessada, devendo ser conhecidos.

Na insurgência, requer-se a prevalência do voto dissidente do Ministro Dr. José Coelho Ferreira, que rejeitou a preliminar de nulidade arguida pelo *Parquet* Militar, por estar, acorde seu entendimento, preclusa a matéria, não cabendo à Corte revisora adentrá-la, seja de ofício ou provocada pelo *Parquet* ou pelas partes.

Para além, o Ministro lastreou o seu pronunciamento na mesma tese assentada no Voto-vista proferido nos autos do Recurso em Sentido Estrito nº 7000198- 61.2019.7.00.0000, com suporte em precedente oriundo do STF, AP 937 QO. Segundo asseverou, no âmbito da JMU após o final da Instrução Criminal em sede de processos ordinários, publicado o Despacho de Intimação das partes para apresentação de Alegações Escritas - art. 428 do CPPM: as competências dos Conselhos Especial e Permanente de Justiça para processar e julgar Ações Penais Militares, previstas no inciso II do art. 9º do CPM, bem como a competência do Juiz Federal da Justiça Militar para julgar civis ou militares processados juntamente com aqueles, incisos I e III do art. 9º do CPM, c/c o art. 30, inciso I-B, da Lei nº 8.457, de 1992 não serão mais afetadas em virtude da exclusão do réu da respectiva Força Armada ou do civil passar à condição de Militar.

Em que pese os argumentos expendidos, esta Corte, julgando a Petição nº 7000425-51.2019.7.00.0000, em 22/8/2019, de Relatoria do Ministro Dr. Péricles Aurélio Lima de Queiroz, pontuou, *in verbis*:

"(...) Diante do exposto, voto pela procedência do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas ajuizado pelo douto Procurador-Geral de Justiça Militar, a fim de estabelecer a seguinte tese jurídica: '**Compete aos Conselhos Especial e Permanente de Justiça o julgamento de civis que praticaram crimes militares na condição de militares das Forças Armadas**'.

**A tese fixada deverá ser imediatamente aplicada aos feitos em curso no 1º e no 2º grau da Justiça Militar da União**". (Grifo nosso.)

Sobre o tema, colaciono remansosa jurisprudência desta egrégia Corte:

"**EMENTA: APELAÇÃO. ART. 290 DO CPM. POSSE DE ENTORPECENTE NO INTERIOR DA ORGANIZAÇÃO MILITAR. PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA DA JMU E DO CONSELHO PERMANENTE DE JUSTIÇA PARA PROCESSAR E JULGAR CIVIL, (...). APELO DESPROVIDO. Soldado que, durante revista de rotina, é flagrado portando entorpecente no interior da mochila. O licenciamento superveniente do réu não implica na incompetência da Justiça Militar para o julgamento do delito. Precedentes do STF. Em que pese a Lei 13.774/2018, publicada no Diário Oficial da União no dia 20 de dezembro de 2018, tenha promovido mudanças na Lei de Organização Judiciária Militar (Lei 8.457/92), prevendo, dentre suas alterações, que o Juiz Federal da Justiça Militar é competente para julgar monocraticamente civis, a referida norma não se refere a civis que praticaram o crime na condição de militares da ativa, sujeitos à hierarquia e à disciplina. Observância do princípio tempus regit actum, adotado pelo CPM, e do princípio da segurança jurídica. O licenciamento do Acusado do serviço militar não constitui perda superveniente de pressuposto de prosseguibilidade da Ação Penal militar para o crime do art. 290 do CPM, que pode, inclusive, ser praticado por civil. (...) Desprovido o recurso defensivo. Unânime". (Superior Tribunal Militar. Apelação nº 7000384-21.2018.7.00.0000. Relator: Min. Marcus Vinicius Oliveira dos Santos. Julgamento: 27/2/2019. DJe: 14/3/2019.) (Grifou-se).**

"**EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PARQUET MILICEN. JULGAMENTO DE EXMILITAR. DECISÃO MONOCRÁTICA. COMPETÊNCIA DO MAGISTRADO CIVIL. NULIDADE. COMPETÊNCIA DO CONSELHO. CONFIRMAÇÃO. POSTULADOS DO TEMPUS REGIT ACTUM, DO JUIZ NATURAL E DA SEGURANÇA JURÍDICA. GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. DEVIDO PROCESSO LEGAL. PROVIMENTO. DECISÃO POR MAIORIA. 1. As alterações operadas pela Lei nº 13.774/2018 na Lei de Organização Judiciária Militar (Lei nº 8.457/1992) não incidem sobre os civis que tenham praticado o delito ao tempo em que eram militares em situação de atividade, sujeitos à hierarquia e à disciplina. 2. A competência da Justiça Castrense, por sua própria essência, define-se no momento do cometimento do ilícito, em razão da matéria e em razão da pessoa, critérios absolutos que se mantêm durante toda a persecutio criminis, em estrita obediência aos princípios do tempus regit actum, do**

**juiz natural e da segurança jurídica. 3. Os supracitados postulados são garantias constitucionais, indissociáveis do devido processo legal, que, por esse motivo, não podem ser mitigados por norma infraconstitucional. 4. Recurso conhecido e provido. Decisão por maioria". (Superior Tribunal Militar. Recurso em Sentido Estrito nº 7000406-45.2019.7.00.0000. Relator: Min. ALVARO LUIZ PINTO. Julgamento: 16/5/2019. DJe: 11/6/2019.) (Grifou-se).**

Cediço ser o escabinato consagrado à vista das peculiaridades da vida na caserna, daí, imperioso mesclar a experiência dos juízes leigos com o saber jurídico dos togados, preservando, desse modo, os postulados caros à vida no quartel.

*In specie*, o réu consumou, em tese, delito no exercício da função militar, em área sujeita à administração castrense. Conforme assentado por esta especializada, eventual licenciamento do sujeito ativo não possui o condão de acarretar a incompetência do Conselho Permanente de Justiça, devendo, pois, submeter-se ao escabinato.

Do exposto, nego provimento aos presentes Embargos Infringentes e de Nulidade, nos termos do art. 932, inciso IV, alínea "c", do Código de Processo Civil, mantendo-se incólume o Acórdão objurgado, determinando a baixa dos autos à instância de origem para o prosseguimento do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Providências pela SEJUD.

Brasília-DF, 25 de novembro de 2019.

Ministra Dra. **MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA**  
Relatora

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 7001133-04.2019.7.00.0000**

RELATOR: Ministro PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ.

EMBARGANTE: RIPARO CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES LTDA.

EMBARGADOS: EDSON TERRA PIMENTA e JOSÉ OITICICA MOREIRA.

ADVOGADA: Dra. FÁTIMA APARECIDA MARTINS DE ALMEIDA, OAB/RJ nº 146.864.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO QUE REJEITOU A QUEIXACRIME. NÃO OCORRÊNCIA DE ERRO MATERIAL OU OMISSÃO. PRETENSOS EFEITOS INFRINGENTES. MERA IRRESIGNAÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.**

I - Os Embargos de Declaração têm por objetivo sanar ambiguidade, contradição, omissão, obscuridade e até mesmo erro material, bem como impõem que a Embargante demonstre a existência de vício intrínseco ao próprio *Decisum*.

II - Não se verifica na Decisão ora atacada qualquer inexatidão quanto aos fundamentos concludentes de inexistência de inércia por parte do Ministério Público Militar (MPM) que configure erro material.

III - O *Decisum* não precisa rechaçar de forma expressa todos os argumentos apresentados, contudo deve indicar fundamentação apta ao deslinde da questão.

IV - A insurgência contra a Decisão e a intenção de rediscutir a matéria já analisada deve se dar mediante interposição de Recurso cabível.

V - Embargos de Declaração rejeitados. Decisão monocrática.

### DECISÃO

Cuida-se de **Embargos de Declaração** interpostos pela empresa Riparo Construções e Instalações Ltda, por insurgir-se contra a Decisão Monocrática proferida por este Relator em 3.9.2019 nos autos da **Petição 7000453-19.2019.7.00.0000**, que rejeitou a Queixa-Crime formalizada em desfavor do General de Brigada (Gen Bda) José Moreira Oiticica e do Coronel (Cel) Edson Terra Pimenta, ambos do Exército Brasileiro.

O *Decisum* restou assim ementado, *in verbis*:

*"EMENTA: PETIÇÃO. AÇÃO PENAL PRIVADA SUBSIDIÁRIA DA PÚBLICA. QUEIXACRIME. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR. LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE. SUPOSTAS CONDUTAS DE MILITARES DO EXÉRCITO BRASILEIRO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL PELO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA MILITAR. INÉRCIA NÃO CONFIGURADA. REJEIÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA.*

*I - Alegação da prática do crime previsto no art. 4º, alínea "h", da Lei 4.898, de 9.12.1965, em relação a suposto desaparecimento de bens armazenados em canteiro de obras de empresa contratada por Organização Militar do Exército Brasileiro.*

*II - A tramitação do Procedimento Investigatório Criminal, instaurado com vistas a apurar os mesmos fatos, cumpriu os estritos termos da Resolução 101, de 26.9.2018, do Conselho Superior do Ministério Público Militar.*

*III - O prazo de 48 horas para oferecimento da Inicial Acusatória previsto no art. 13 da Lei de Abuso de Autoridade só será atendido se existirem elementos de convicção necessários.*

*IV - A inércia do órgão ministerial trata-se de condição especial da Ação Penal Privada Subsidiária da Pública que não restou configurada no caso em análise.*

*V - O Procurador-Geral de Justiça Militar tem plena autonomia para deixar de oferecer Denúncia, eis que a formação da opinião delicti traduz juízo privativo, com a possibilidade de optar pelo arquivamento.*

*VI - Rejeição da Queixa-Crime. Decisão monocrática."*

A Embargante, embora tivesse apresentado a Queixa-Crime em relação aos dois Embargados perante este Tribunal Castrense, após rejeição da Inicial manifesta-se pelo desmembramento do feito e a decorrente baixa dos autos para a 1ª Instância, a fim de analisar os fatos narrados em relação ao segundo Embargado Coronel Terra.

Ainda, inconformada, afirma ter havido *inércia* por parte do Ministério Público Militar em relação ao Querelado Cel Edson Terra Pimenta, pelo fato de constar como "Noticiado" apenas o nome do Gen Bda Oiticica no registro do *Procedimento Investigatório Criminal* (PIC) 115.2019.000370, autuado na Procuradoria de Justiça Militar na cidade do Rio de Janeiro, haja vista Representação apresentada pela Embargante acerca dos fatos narrados na Queixa-Crime.

Alega que a investigação foi omissa em relação ao Cel Terra. Nesse contexto, cita Decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) com Repercussão Geral colacionada aos autos.

Bem como, aduz que a Decisão de arquivamento de lavra do

Procurador-Geral de Justiça Militar no PIC, sem pronunciamento do Poder Judiciário, constitui *inércia* do MPM. Ademais, afirma ter ocorrido *omissão* na Decisão em relação à análise das provas por ela juntadas.

Por fim, a Querelante requer o conhecimento destes Embargos de Declaração para que "o processo relacionado ao Cel Edson Terra Pimenta seja remetido para a 1ª Instância, Juiz Natural em virtude do seu Posto e da Jurisprudência do STM"; "seja eliminado erro material quanto à inércia do Ministério Público Militar em face da Tese de Repercussão Geral do STF"; e "seja sanada a omissão relacionada às provas constituídas pela Embargante".

Na Petição protocolada em 12.9.2019, a Embargante solicita aditamento à Inicial destes Embargos de Declaração, mediante juntada de Acórdão deste Tribunal Castrense proferido nos autos do Recurso em Sentido Estrito 7000726-95.2019.7.00.

Mediante Despacho de 10.10.2019, determinei a abertura de *Vista* dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça Militar com fundamento no *caput* do art. 126 do Regimento Interno do Superior Tribunal Militar.

Em Manifestação, o douto Procurador-Geral de Justiça Militar Dr. Jaime de Cassio Miranda requer que seja negado seguimento a estes Embargos Declaratórios, pelo fato da controvérsia de fundo já ter sido exaustivamente enfrentada e solucionada na Decisão impugnada.

É o Relatório. Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos Embargos de Declaração.

Conforme relatado, a empresa Riparo Construções e Instalações Ltda insurge-se contra a Decisão Monocrática que rejeitou a Queixa-Crime formalizada em desfavor do Gen Bda José Moreira Oiticica e do Cel Edson Terra Pimenta, sob alegação de ocorrência de *erro material* e *omissão* no *Decisum*.

De início, cumpre esclarecer que, embora não exista previsão no Código de Processo Penal Militar (CPPM) de interposição de Embargos de Declaração em Decisão Monocrática, posiciono-me favoravelmente a tal possibilidade, por compreender admissíveis os aclaratórios contra qualquer ato judicial de conteúdo decisório, com vistas a dissipar dúvida ou incerteza criada por eventual imprecisão e aperfeiçoar a prestação jurisdicional.

Contudo, não assiste razão à Embargante.

Nos termos do previsto no art. 542 do CPPM, os *Embargos de Declaração* têm por objetivo sanar *ambiguidade, contradição, omissão* ou *obscuridade* e impõem que a Embargante demonstre a existência de vício intrínseco ao próprio *Decisum* embargado. Em regra não se propõe a modificação do julgado, contudo pode vir a alcançar esse efeito, se o equívoco cuja correção se exige causar alteração substancial da deliberação.

No caso em análise, a Embargante inicialmente requer o desmembramento deste feito e que a Decisão ora atacada limite-se ao Embargado General Oiticica.

Não lhe assiste razão, pois, não obstante a narrativa pouco clara constante da Queixa-Crime, há indicação de relação estreita entre as condutas imputadas aos Querelados, o que ampara a Decisão do titular de Ação Penal originária perante este Tribunal em *Procedimento Investigatório Criminal* instaurado para análise dos mesmos fatos, que conclui pela inexistência de comportamento criminoso por parte dos Embargados e configura a ausência de *inércia* por parte do *dominus litis*.

Ademais, não há amparo para a alegação de que tenha havido *inércia* por parte do MPM em relação ao Querelado Cel Edson Terra Pimenta, pois a Decisão do Chefe da Procuradoria-Geral de Justiça Militar que determinou o arquivamento do PIC 115.2019.000370 analisou a conduta dos dois Querelados e concluiu que a questão não reclama nenhum tratamento na esfera criminal.

Ainda, a Embargante apresenta argumentos pela ocorrência de "*erro material quanto à inércia do Ministério Público Militar em face da*

*Tese de Repercussão Geral do STF*". Entendese por *erro material* a inexistência da Decisão quanto a aspectos objetivos, sem relação com a matéria jurídica. E, conforme preconizado pela doutrina e pela jurisprudência pátrias, as alterações ou modificações necessárias podem ser feitas mediante admissão de Embargos de Declaração.

O ilustre penalista Gustavo Henrique Badaró estabelece com precisão o conceito de *erro material* e a possibilidade de correção mediante Embargos Declaratórios:

*"Erro material é o erro na expressão do conteúdo, e não no pensamento: basta a leitura da sentença para evidenciar que o juiz, ao manifestar seu pensamento, usou nomes, palavras ou números diversos dos que deveriam ter utilizado para expressar fiel e corretamente a ideia que tinha em mente. Há, pois, 'uma dissonância flagrante entre a vontade do julgado e sua exteriorização'. Podem ser ainda, erros de ortografia ou redação. Evidente que, deve ser excluída qualquer possibilidade de modificação do julgamento sob o rótulo de "erro material".*

*Todavia, o fato de o juiz poder corrigir erros materiais da sentença, devido a lapsos de digitação ou cálculo, independente de provocação das partes, não afasta a possibilidade de a parte interessada poder provocá-lo, por meio dos declaratários, para corrigi-los. São cabíveis, pois, embargos de declaração, para a correção de erros materiais." (In Manual dos Recursos Penais [livro eletrônico] - 2. Ed. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 243).*

Da leitura da Decisão, não se verifica qualquer incorreção quanto aos fundamentos que levaram à conclusão de inexistência de *inércia* por parte do MPM. Ainda, o *Decisum* tratou de forma pormenorizada acerca da validade da Decisão de arquivamento do PIC procedida diretamente pelo Procurador-Geral de Justiça Militar.

No que se refere ao *Tema de Repercussão Geral* do Supremo Tribunal Federal juntado aos autos, além de existir distinção entre o caso vertente e o suposto paradigma apontado, o Julgador não está obrigado a rechaçar de forma expressa todos os argumentos apresentados pela Parte. Portanto, não resta configurado *erro material*, tal como alegado.

Ademais, não há que se falar em *omissão* da Decisão, por não ter sido procedida a análise das provas apresentadas pela Embargante. No caso, a rejeição da Queixa-Crime fundamentou-se na comprovada inexistência de requisito que viabilizaria iniciativa da Ação Penal Privada - *inércia* do titular do direito de ação - assim, diante dos fundamentos que ampararam o *Decisum*, restou prejudicada o exame das provas apresentadas.

Mediante abordagem dos aspectos aptos a embasar o posicionamento adotado, a Decisão embargada indicou a fundamentação com vistas ao deslinde do tema, examinou de forma adequada a matéria e as razões de decidir adotadas naquela ocasião, as quais foram suficientes para afastar a pretensão da Embargante.

Verifica-se que a argumentação apresentada nestes Aclaratórios revisita o mérito da Decisão no que diz respeito à eventual configuração da *inércia* do *Parquet* castrense, o que possibilitaria a interposição de Ação Penal Privada Subsidiária da Pública. Ainda, busca o revolvimento de fatos e provas trazidos aos autos quando da apresentação da Queixa-Crime, com vistas à modificação do *Decisum*, o que demonstra claro inconformismo com o resultado que não lhe foi favorável e a busca por excepcionais efeitos infringentes.

Contudo, a mera discordância com os fundamentos adotados não deve ser confundida com eventual *ambiguidade*, *contradição*, *omissão*, *obscuridade*, ou até mesmo *erro material* na Decisão proferida. A intenção de rediscutir a matéria já analisada deve se dar mediante

interposição de Recurso cabível e não por meio desta via integrativa - Embargos de Declaração não é o instrumento hábil para tal finalidade.

Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte Castrense:

*"EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FURTO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA RECEPÇÃO CULPOSA. ALEGADA VIOLAÇÃO DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. AMPLA DEFESA, CONTRADITÓRIO E DEVIDO PROCESSO LEGAL. Os fundamentos lançados no Acórdão são coerentes com as provas produzidas ao longo da instrução criminal, e não há que se falar em omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade. As razões dos Embargos de Declaração, além de revolver matéria amplamente discutida nos autos, apenas revelam a indignação defensiva e a tentativa de mudar o destino do apenado. Embargos de Declaração conhecidos, porém rejeitados. Decisão unânime. (STM. ED 7000258-34.2019.7.00.0000. Rel. Min. William de Oliveira Barros. Julgado em 2.5.2019. Publicado em 23.5.2019).*

*"AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. ALEGAÇÃO DE SUPOSTA OMISSÃO NO ACÓRDÃO QUANTO À MATÉRIA PROBATÓRIA. PEDIDO DE NULIDADE DOS LAUDOS ASSINADOS POR UM SÓ PERITO. CONTRARIEDADE À SUMULA 361 DO STF. MATÉRIA EXAURIDA APESAR DE EXTEMPORÂNEA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NÃO CABIMENTO. [...] II - Portanto, não há que falar em omissão consoante afirma o Embargante. Reveste-se o presente recurso de caráter infringente do julgado, visando apenas à reapreciação da matéria, tanto que, ao final, requer o efeito modificativo. III - Incidência dos arts. 12, inciso V, 125 e 126, § 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal Militar. IV - Agravo conhecido e rejeitado. Decisão unânime." (STM. Agravo 96-31.2015.7.02.0102. Rel. Min. Péricles Aurélio Lima de Queiroz. DJe de 7.8.2017).*

O Egrégio Supremo Tribunal Federal manifesta-se no mesmo sentido:

*"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DO FEITO POSTERIOR A JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INDEFERIMENTO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, os embargos de declaração são cabíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da decisão impugnada, bem como para fins de correção de erro material. 2. Os embargos de declaração não constituem meio hábil para reforma do julgado, sendo cabíveis somente quando houver no acórdão omissão, contradição ou obscuridade, o que não ocorre no presente caso. 3. O Embargante busca indevidamente rediscussão da matéria. 4. Embargos de declaração, opostos em 06.02.2017, rejeitados" (STF. Rcl 17.218-AgR-EDv-ED-ED/RS. Rel. Min. Edson Fachin. DJe 101, de 16.5.2017).*

*"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL*

*NA RECLAMAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE. DESNECESSIDADE DE ENFRENTAR TODOS OS ARGUMENTOS DEDUZIDOS, MAS SOMENTE AQUELES CAPAZES DE INFIRMAR, CONCRETAMENTE, A CONCLUSÃO ADOTADA PELO JULGADOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. O acórdão embargado não apresenta omissão, contradição, obscuridade ou erro material. O ofício julgante realizou-se de forma completa e satisfatória, não se mostrando necessários quaisquer reparos. 2. O embargante pretende dar nítido caráter infringente aos declaratórios, os quais não estão vocacionados a essa função, salvo em situações excepcionais, não caracterizadas no caso. 3. Não é dever do julgador rebater todos as razões apresentadas pela parte, mas somente aquelas que, concretamente, sejam capazes de afastar a conclusão adotada na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (STF. Rcl 32167-AgR-ED/RJ. Rel. Min. Alexandre de Moraes. DJe 103, de 17.5.2019).*

Ante o exposto, rejeito os **Embargos de Declaração**, por falta de amparo legal.

Publique-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Comando do Exército.

Providências pela Secretaria Judiciária.

Brasília-DF, 25 de novembro de 2019.

Ministro Dr. **PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ**

Relator

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 7001164-24.2019.7.00.0000**

RELATOR: Ministro WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS.

EMBARGANTES: ANDRE ARRUDA TAVARES DE LIMA e JOHN KENEDI DOMINGUES.

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO.

#### **DECISÃO**

Trata-se de Embargos de Declaração, opostos pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, em benefício dos ex-Sds Ex **ANDRE ARRUDA TAVARES DE LIMA** e **JONH KENEDI DOMINGUES**, em face do Acórdão lavrado nos autos dos Embargos de Declaração nº 7000842-04.2019.7.00.0000, em 17 de setembro de 2019, que considerou a ausência de omissão e de contrariedade a serem supridas no Acórdão lavrado nos Embargos Infringentes nº 7000875-28.2018.7.00.0000, em 6 de junho de 2019, o qual, por maioria, acolheu o pleito ministerial e reformou a Decisão absolutória de 25 de setembro de 2018, levado a efeito por meio do Acórdão lavrado na Apelação nº 7000052-88.2017.7.00.0000, de forma a restabelecer a Sentença proferida pelo Conselho Permanente de Justiça para o Exército da 1ª Auditoria da 2ª CJM, nos autos da Ação Penal Militar nº 28-47.2016.7.02.0102, que condenou os então acusados à pena de 1 ano de reclusão, como incursos no art. 240, §§ 5º e 6º, inciso IV, combinado com o art. 30, inciso II, e seu parágrafo único, combinados, ainda, com o art. 53, todos do CPM.

O objeto principal dos presentes embargos se restringe ao reconhecimento da extinção da punibilidade dos apenados pelo advento da prescrição.

Instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral da Justiça Militar da União, por meio de seu Parecerista, Dr. Cezar Luis Rangel Coutinho, opinou pelo conhecimento dos Embargos de Declaração e, no mérito,

pelo seu provimento parcial para declarar a extinção da punibilidade apenas em relação a **ANDRÉ ARRUDA TAVARES LIMA**, mantendo a condenação quanto a **JONH KENEDI DOMINGUES**.

Feito esse sucinto relato, **DECIDO**.

Os Embargos são tempestivos, e interpostos por parte legítima e interessada, contudo não merecem seguimento em face da inexistência de indicação da suposta obscuridade ou contradição a ser suprida no Acórdão hostilizado.

A parte faz uso do presente instrumento apenas com o fim de buscar a declaração de extinção da punibilidade pelo advento da prescrição, discussão essa que não foi objeto de apreciação no Acórdão vergastado, nem mesmo ao longo do processo de conhecimento.

Se não houve o cuidado do embargante em explicitar o ponto obscuro do acórdão hostilizado, inviável se torna a apreciação do recurso nesta Corte. Nesse sentido, colaciono o julgado *in verbis*:

*"Embargos declaratórios nos embargos declaratórios no agravo regimental no recurso extraordinário. Matéria criminal. Questões afastadas nos julgamentos anteriores. Não há omissão ou contradição. Precedentes. Alegada prescrição da pretensão punitiva estatal. Consumação. Matéria de ordem pública que pode ser arguida e reconhecida a qualquer tempo. Artigo 61 do Código de Processo Penal. Ordem de habeas corpus concedida de ofício. Precedentes.*

*1. Inexiste na espécie hipótese autorizadora da oposição deste segundo recurso declaratório, conforme previsto no art. 337 do RISTF.*

*2. Embargos de declaração rejeitados.*

*3. A prescrição em direito penal, em qualquer de suas modalidades, é matéria de ordem pública e, por isso, pode ser arguida e reconhecida a qualquer tempo (art. 61 do Código de Processo Penal).*

*4. Ordem de habeas corpus concedida de ofício para declarar extinta a punibilidade dos embargantes, em virtude da consumação da prescrição da pretensão punitiva estatal."*

(RE 591599 AgR-ED-ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 07/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-042 DIVULG 28-02-2012 PUBLIC 29-02-2012)

Em sendo a prescrição matéria de ordem pública, que pode e deve ser reconhecida em qualquer tempo da instrução criminal e estando o processo distribuído a este Relator, verifica-se a conveniência de se reconhecer essa causa extintiva da punibilidade, tendo em vista a junção se encontrar preservada.

Contudo, extrai-se dos autos a incidência da prescrição apenas em relação ao embargante **ANDRÉ ARRUDA TAVARES LIMA**, nascido em 19 de setembro de 1996. O ilícito pelo qual foram os embargantes condenados ocorreu em **16 de fevereiro de 2016**. Na ocasião, o então Sd. **ARRUDA** contava com **19 anos** de idade.

O referido militar foi condenado à pena de 1 (um) ano de reclusão, como incurso no art. 240, §§ 5º e 6º, inciso IV, c/c o art. 30, inciso II, e parágrafo único, c/c o art. 53, tudo do CPM, conforme Acórdão lavrado nos autos dos Embargos nº 7000875-28.2018.7.00.0000, em 6 de junho de 2019, que restabeleceu a condenação imposta na primeira instância, materializada pela Sentença publicada em **14 de setembro de 2017**.

O trânsito em julgado para a acusação se encontra evidenciado nos autos, tendo em vista a tomada de ciência da condenação pela Procuradoria-Geral da Justiça Militar em 1º de outubro de 2019 (Processo nº 7000842-04.2019.7.00.0000, evento 29), a qual deixou transcorrer *in albis* o prazo para interposição de eventual recurso.

Nos termos do art. 125, inciso VI, e seus §§ 1º e 5º, inciso II, c/c o art. 129, ambos do CPM, verifica-se a incidência do lapso prescricional



desde o dia 14 de setembro de 2019, considerada como última causa interruptiva a publicação da Sentença em 14 de setembro de 2017.

Em relação ao ex-Sd Ex **JONH KENEDI DOMINGUES**, apesar do seu envolvimento no mesmo fato, verifica-se a impossibilidade de extensão do benefício, tendo em vista contar com a idade de 21 anos ao tempo do crime (nascido em **15 de fevereiro de 1995**), conforme se verifica dos documentos comprobatórios anexados aos autos (APM nº 28-47.2016.7.02.0102, evento 1, Volume 4, fl. 23, e volume 10, fl. 111). Assim, diferentemente do outro embargante, não faz jus à redução do prazo prescricional pela metade, razão pela qual deve ser preservada a eficácia da condenação em relação a esse embargante.

Diante do exposto, nego seguimento aos embargos de declaração opostos pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, por serem manifestamente incabíveis, e o faço com fundamento no art. 12, inciso V, do RISTM. Todavia, defiro parcialmente o pleito defensivo para declarar a extinção da punibilidade apenas em relação ao ex Sd Ex **ANDRÉ ARRUDA TAVARES LIMA**, com fundamento no art. 123, inciso IV, no art. 125, inciso VI, e seus §§ 1º e 5º, inciso II, c/c o art. 129, todos do CPM, e o faço, ainda, com apoio no art. 12, inciso XI, do RISTM, mantendo-se os efeitos da condenação em relação ao ex-Sd Ex **JONH KENEDI DOMINGUES**, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Providência pela Secretaria Judiciária.

Brasília-DF, 25 de novembro de 2019.

Ministro Ten Brig Ar **WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS**

Relator

#### **MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7001272-53.2019.7.00.0000**

RELATOR: Ministro WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS.

IMPETRANTE: HENRIQUE VALENÇA MENEZES.

IMPETRADO: JUIZ FEDERAL DA JUSTIÇA MILITAR DA 2ª AUDITORIA DA 3ª CJM.

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO.

#### **DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **HENRIQUE VALENÇA MENEZES**, assistido pela Defensoria Pública da União, contra Decisão monocrática da lavra do Juiz Federal da Justiça Militar da 2ª Auditoria da 3ª CJM, de 10 de outubro de 2019 (processo originário, evento 122), que deixou de receber correção parcial interposta pela Defesa (Processo originário, evento 122). A correção tinha por objetivo corrigir a não autuação e o não envio a esta Corte de recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Militar, o qual, por sua vez, atacava decisão monocrática que afastava a competência do Conselho Permanente de Justiça para julgar a Ação Penal Militar nº 7000187-55.2018.7.03.0203, na qual figura no polo passivo o impetrante, ex-militar.

Em 28 de janeiro de 2019, o Juiz Federal Substituto da 2ª Auditoria da 3ª CJM deixou de convocar o Conselho Permanente de Justiça para o Exército, passando a atuar no feito de forma monocrática, com base em entendimento extraído da recente Lei nº 13.774, de 18 de dezembro de 2018, (processo originário, evento 64).

Contra essa decisão, o Ministério Público Militar interpôs recurso em sentido estrito, com fundamento no art. 516, alínea "e", do CPPM, conforme petição ofertada em 30 de janeiro de 2019 (processo originário, evento 67). O recurso foi regularmente instruído, com o oferecimento das razões e contrarrazões pelas partes (processo originário, eventos 67, 73 e 77). Em atendimento ao preceito contido no art. 520 do CPPM, o magistrado *a quo*, em 12 de março de 2019, ratificou a avocação da competência ora mencionada (processo originário, evento 78).

Posteriormente, o íncrito magistrado, por meio da decisão lavrada em 9 de setembro de 2019, chamou o feito à ordem e restabeleceu a competência do Conselho Permanente de Justiça, com fundamento no entendimento fixado por este Tribunal, em 22 de agosto de 2019, nos autos da Petição nº 7000425-51.2019.7.00.0000 (IRDR) (processo originário, evento 91).

Em 2 de outubro de 2019, a Defesa requereu correção parcial, com base em alegada existência de *error in procedendo*, nos termos do art. 498, alínea "a", do CPPM, em virtude da não autuação e do não encaminhamento do recurso em sentido estrito a este Tribunal (processo originário, evento 118). No dia 10 de outubro de 2019, o Juiz Federal Substituto da Justiça Militar deixou de receber a correção, tendo em vista a ausência dos pressupostos de admissibilidade. Na ocasião, a autoridade judiciária afirmou apenas ter cumprido determinação do Superior Tribunal Militar em sede de IRDR, e concluiu que o atendimento do pleito defensivo afronta visivelmente aos princípios da celeridade e da economia processual (processo originário, evento 122).

Contra essa decisão, a Defesa impetrou o presente *mandamus*, em 7 de novembro de 2019, cujo objeto é o deferimento da correção parcial para, reconhecido o alegado *error in procedendo*, determinar a autuação e remessa do recurso em sentido estrito a esta Corte (processo principal, evento 1 1-INIC).

Feito esse relato, DECIDO.

A presente impetração se revela inapropriada, por buscar a subida de recurso que vai de encontro à tese firmada por este Tribunal em sede de IRDR, no qual ficou definida a competência dos Conselhos de Justiça para julgar acusado civil que, ao tempo do delito, ostentava a condição de militar.

A decisão que não conheceu da correção parcial se apresenta compatível com o contexto da ação penal em curso na primeira instância, haja vista a inexistência de erro, omissão abuso ou ato tumultuário a ser sanado. A remessa de recurso que visa atacar entendimento pacificado por esta Corte prestigia de forma indevida a morosidade processual.

O objetivo principal do processo em apreço é a subida de recurso em sentido estrito a esta Corte, que se revelou prejudicado em face do advento do Acórdão lavrado na Petição nº 7000425-51.2019.7.00.0000, em 22 de agosto de 2019. Não obstante o *mandamus* apresentar, ainda que de forma reflexa, discussão voltada à competência dos Conselhos para o julgamento de civis, impõe-se à hipótese a aplicação da regra estabelecida no art. 332, inciso III, do CPC, o qual autoriza a rejeição liminar de pedidos contrários à tese fixada em incidente de resolução de demandas repetitivas.

Diante do exposto, **JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE** a impetração, com fulcro no art. 332, inciso III, do CPC, e art. 12, inciso V-A, do RISTM.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Providências pela SEJUD.

Brasília-DF, 25 de novembro de 2019.

Ministro Ten Brig Ar **WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS**

Relator

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 7001083-75.2019.7.00.0000**

RELATOR: Ministro LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES.

EMBARGANTE: CARLOS ROBERTO MOREIRA CUADROS.

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO.

#### **DECISÃO**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela DPU, patrocinando a defesa do ex-Sd Ex **CARLOS ROBERTO MOREIRA**

CUADROS, contra Acórdão deste STM, de 25/6/2019, que, ao julgar o Recurso em Sentido Estrito nº 7000207-23.2019.7.00.0000, por unanimidade de votos, deu provimento ao Recurso Ministerial e declarou nula a Decisão proferida pelo Juiz Federal da Justiça Militar pela qual deixou de convocar o Conselho Permanente de Justiça e passou a atuar na Ação Penal de forma monocrática; declarou competente o Conselho Permanente de Justiça da 2ª Auditoria da 3ª CJM para processar e julgar a Ação Penal nº 7000033-37.2018.7.03.0203/RS; e determinou o retorno dos autos ao Juízo de origem para o regular processamento do feito.

Em suas Razões (Evento 1), a DPU alegou omissão/obscuridade do Acórdão embargado no tocante à necessária suspensão do feito em razão da admissão, pelo STM, de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, que possui como objeto idêntica matéria.

Em impugnação ao presente Recurso, a Procuradoria-Geral da Justiça Militar manifestou-se pelo não cabimento dos Embargos de Declaração em razão de seu caráter manifestamente protelatório (Evento 13).

Em 21/10/2019, o Juiz Federal Substituto da Justiça Militar da 2ª Auditoria da 3ª CJM expediu Ofício endereçado a este Relator (Evento 16), informando que transitará em julgado, no dia 23/10/2019, a Decisão proferida por aquele Juízo que declarou extinta a punibilidade em relação ao Sr. CARLOS ROBERTO MOREIRA CUADROS, referente ao delito previsto no art. 240 do CPM, pela prescrição da pretensão punitiva, na forma retroativa, em 19 de abril de 2019, com fulcro no art. 123, inciso IV, c/c art. 125, inciso VII, §1º e § 5º, c/c art. 129, *caput*, tudo do CPM, c/c artigos 316 e 487, II, do CPC.

Por Despacho proferido em 25/10/2019 (Evento 18) determinei abertura de vista dos autos, sucessivamente, à DPU e à PGJM, para que se manifestassem acerca das informações contidas no referido Ofício.

#### **Sucintamente relatado, decidido:**

**Considerando** a manifestação da DPU (Evento 21), que requereu extinção do feito, por perda de objeto; e

**Considerando** a manifestação do MPM (Evento 23), que considerou "sem reparos" a Decisão do Juiz Federal Substituto da Justiça Militar da 2ª Auditoria da 3ª CJM.

**Julgo** prejudicado o exame do mérito dos Embargos de Declaração opostos pela Defensoria Pública da União, por manifesta perda de objeto, *ex vi* do art. 12, inciso VI, do RISTM.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se.

Providências pela SEJUD.

Brasília-DF, 25 de novembro de 2019.

Ministro Gen Ex **LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES**

Relator

## **SEÇÃO DE ACÓRDÃOS**

### **ACÓRDÃOS**

#### **AGRAVO INTERNO Nº 7001013-58.2019.7.00.0000 - SEGREDO DE JUSTIÇA**

RELATOR: MINISTRO ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA  
AGRAVANTE: L. G. D. S. M. , L. G. D. S. , J. C. D. O. P. M.  
AGRAVADO: M. P.

ADVOGADOS: MIRIAM CLEIDE RAMALHO BRUNET SOBRINHA (OAB – DF Nº 42.615), GIZELE MARIEL DE FARIA RAMOS (OAB – DF Nº 44.334), GERALDINO SANTOS NUNES JÚNIOR (OAB – DF Nº 9.897), GANDHI GOUVEIA BELO DA SILVA (OAB – DF Nº 12.136), MOZART GOUVEIA BELO DA SILVA (OAB – DF Nº 08.696), RENATO FERREIRA MOURA FRANCO (OAB – DF Nº 35.464), ADILSON DE LIZIO (OAB – DF Nº 11.500), ALESSANDRO BRUNO MACÊDO PINTO (OAB – DF

Nº 35.471), ALEXANDRE FURTADO PRIETO (OAB – DF Nº 47.219), ALÉXIA CRISTHIANA CARVALHO BARRETO (OAB – DF Nº 37.861), AUGUSTA CRISTINA AFFIUNE DE ALBUQUERQUE (OAB – DF 10.789), AURIQUELI DA CONCEIÇÃO XAVIER (OAB – DF Nº 21.728), CARLA LUCIANA LEMOS DE FREITAS (OAB – DF Nº 14.056), CARMELÚCIA GOUVEIA DOMINGOS (OAB – DF Nº 31.956), DAVID COUTINHO E SOUZA (OAB – DF Nº 36.351), EDUARDO RODRIGUES DA CRUZ BARBOSA (OAB – DF Nº 37.956), HAISLAN GOMES FROTA (OAB – DF Nº 43.154), ISABEL AUGUSTA DE LIMA (OAB – DF Nº 05.143), ISIS LAYNNE DE OLIVEIRA MACHADO (OAB – DF Nº 38.467), LETÍCIA DE ALMEIDA RODRIGUES (OAB – DF Nº 36.029), NEIVA TERESINHA HOLZ (OAB – DF Nº 14.029), NOÉ ALEXANDRE DE MELO (OAB – DF Nº 14.513), PATRÍCIA HELENA PEREIRA FERNANDES (OAB – DF Nº 13.748), RODRIGO RODRIGUES ALVES DE OLIVEIRA (OAB – DF Nº 32.653), ROMEO ELIAS (OAB – DF Nº 9.350), SIMONNE LIMA E SILVA (OAB – DF Nº 11.499), SURAIÁ MARIA VASCONCELLOS CHEBLI (OAB – DF Nº 36.987), VANESSA GONÇALVES BRANDÃO SILVA (OAB – DF Nº 31.541) E DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Alte Esq MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS, o Plenário do Superior Tribunal Militar, por unanimidade, conheceu e não acolheu os Agravos Internos interpostos, para manter inalterada a Decisão que negou seguimento aos Embargos de Declaração nº 7000836-94.2019.7.00.0000, por ser de manifesta improcedência, nos termos do art. 118, § 2º do RISTM, consoante o voto do Relator Ministro ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA. Acompanham o voto do Relator os Ministros JOSÉ COELHO FERREIRA, WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS, ALVARO LUIZ PINTO, LUIS CARLOS GOMES MATTOS, ODILSON SAMPAIO BENZI, CARLOS AUGUSTO DE SOUSA, MARCO ANTÔNIO DE FARIAS e PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ. A Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA não participou do julgamento. Ausências justificadas dos Ministros LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES, JOSÉ BARROSO FILHO, FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO e CARLOS VUYK DE AQUINO. (Sessão de 19/11/2019.)

EMENTA: AGRAVOS INTERNOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEFESA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. INTENÇÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO MODIFICATIVO A EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Não se deve conhecer de Embargos de Declaração opostos sem a função de esclarecer pontos ambíguos, obscuros, contraditórios ou omissos. 2. Não é possível atribuir efeito modificativo a Embargos aclaratórios manejados com o inegável objetivo de rediscutir o mérito do Acórdão embargado e fazer o reexame da matéria. Agravos Internos conhecidos e não acolhidos. Decisão unânime

#### **APELAÇÃO Nº 7000012-38.2019.7.00.0000**

RELATOR: MINISTRO LUIS CARLOS GOMES MATTOS  
REVISORA E RELATORA PARA O ACÓRDÃO: MINISTRA MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA  
APELANTE: ALEX RICARDO PUSSENTE COUTO  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR  
ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
DECISÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Dr. JOSÉ BARROSO FILHO, Vice-Presidente, no exercício da Presidência, o Plenário do Superior Tribunal Militar, por maioria, conheceu e deu provimento do Apelo da Defensoria Pública da União, para cassar a Sentença condenatória e absolver o ex-Cb ALEX RICARDO PUSSENTE COUTO, do crime de homicídio culposo, com

fulcro no art. 439, alínea "b", do CPPM, nos termos do voto da Revisora Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA. Os Ministros LUIS CARLOS GOMES MATTOS (Relator), ALVARO LUIZ PINTO, ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES e PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ negavam provimento ao Apelo da Defesa, mantendo na íntegra a Sentença hostilizada. Acompanharam o voto da Revisora os Ministros JOSÉ COELHO FERREIRA, ODILSON SAMPAIO BENZI, CARLOS AUGUSTO DE SOUSA, FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO, MARCO ANTÔNIO DE FARIAS e CARLOS VUYK DE AQUINO. Relatora para Acórdão Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA (Revisora). O Ministro Relator fará voto vencido. O Ministro PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ fará declaração de voto. O Ministro WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS não participou do julgamento. (Sessão de 16/10/2019.)

EMENTA: HOMICÍDIO CULPOSO. IMPRUDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO DEVER OBJETIVO DE CUIDADO. HIPÓTESE DE EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE. AUSÊNCIA DE POTENCIAL CONSCIÊNCIA DA ILICITUDE. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VIA EM OBRAS. LESÕES CORPORAIS LEVES EM MILITARES E ÓBITO DE CIVIL. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IN DUBIO PRO REO. APELO PROCEDENTE. MAIORIA DE VOTOS. O réu, em missão castrense, conduzia ônibus no transporte dos militares do Batalhão da Guarda Presidencial de Brasília-DF à cidade de Três Corações - MG, envolvendo-se em acidente de trânsito com caminhão civil, conduzido pela vítima fatal, gerando, ainda, lesões corporais leves em onze militares, ao efetuar transposição em cruzamento de rodovia estadual. Depreendem-se diversas externalidades que afastam a culpabilidade do agente. O trevo de interseção encontrava-se em obras devido ao grande número de acidentes com vítimas fatais na localidade; a falta de itens obrigatórios que propiciariam a visualização dos veículos em trânsito; o horário do incidente; e a preexistência de pontos cegos de visão. Conquanto o Laudo Pericial tenha apontado como causa do acidente o desrespeito à sinalização de parada obrigatória por parte do acusado, o mesmo documento atesta, contrariamente, que a alta velocidade do veículo civil contribuiu sobremaneira para a fatalidade, uma vez que estava muito acima da permissão legal. A problemática cinge-se quanto à conduta do apelante se consubstanciou em elemento subjetivo culposo, na modalidade imprudência, devido à suposta violação do dever objetivo de cuidado. A conclusão do respectivo IPM aponta para uma insuficiência de provas, ensejando a aplicação do princípio in dubio pro reo e a presunção da inocência, corolários do Direito Penal Nacional. O apelante não apresentava histórico de faltas castrenses, sendo considerado um bom militar, era devidamente habilitado e não havia consumido bebida alcoólica no fatídico dia. In casu, atípico o agir do acusado, não havendo elementos para a configuração do crime, uma vez que o resultado da conduta não foi desejado. Não houve comportamento displicente. Ausente, pois, a potencial consciência da ilicitude. Destarte, diante da falta de comprovação de materialidade do crime, absolve-se o acusado do crime de homicídio culposo, em consonância com o artigo 439, alínea "b", do CPPM. Recurso provido. Decisão por maioria.

#### **HABEAS CORPUS Nº 7000997-07.2019.7.00.0000 - SEGREDO DE JUSTIÇA**

RELATOR: MINISTRO LUIS CARLOS GOMES MATTOS

PACIENTE: F. H. H. F.

IMPETRADO: J. F. S. D. J. M. D. I. A. D. I. C. - J. M. D. U. - B.

ADVOGADO: ARY ARSOLINO BRANDÃO DE OLIVEIRA (OAB - RJ Nº 156.888)

DECISÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Alte Esq MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS, o Plenário do Superior Tribunal Militar, por unanimidade, denegou a Ordem de Habeas Corpus, nos termos do voto do Relator Ministro LUIS

CARLOS GOMES MATTOS. Acompanharam o voto do Relator os Ministros JOSÉ COELHO FERREIRA, WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS, ALVARO LUIZ PINTO, ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, ODILSON SAMPAIO BENZI, CARLOS AUGUSTO DE SOUSA e PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ. A Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA não participou do julgamento. Na forma do art. 144 do RISTM, declarou-se impedido o Ministro MARCO ANTÔNIO DE FARIAS. Ausências justificadas dos Ministros LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES, JOSÉ BARROSO FILHO, FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO e CARLOS VUYK DE AQUINO. (Sessão de 19/11/2019.)

EMENTA: HABEAS CORPUS. INTIMAÇÃO PESSOAL. FORMALIDADE QUE PODE SER SUPRIDA POR OUTROS MEIOS, SOBRETUDO DIANTE DOS ESFORÇOS DO RÉU PARA FURTAR-SE À INTIMAÇÃO PESSOAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO OPERADA. DENEGAÇÃO DA ORDEM. A intimação pessoal do Paciente constitui uma formalidade processual que tem como propósito garantir-lhe o exercício da ampla defesa e do contraditório, bem como preveni-lo de qualquer surpresa quanto aos termos do processo de execução da pena. Entretanto, é igualmente verdadeiro que - em caso de atendimento de tal propósito por outros meios igualmente eficientes e legais - não é cabível falar em qualquer tipo de prejuízo para o Paciente ou de invalidade do processo de execução da pena; e isso, à evidência, como inarredável reverência ao princípio da instrumentalidade das formas, princípio esse que, como é cediço, tem ampla aplicação na órbita do direito penal pátrio. Ademais, a dispensar até mesmo a sua intimação editalícia está a circunstância de que o Paciente não respondeu à Ação Penal Militar à revelia e, além disso, a de que nela se fez representar por advogados regularmente constituídos, como, aliás, também agora o faz no processo de execução da pena; e isso porque, por força do princípio da boa-fé processual, é exigível que o Réu que acompanhou o processo de conhecimento, desde o início até o fim, não se furte, pela via da sua deliberada ocultação, ao cumprimento da Sentença, seja ela privativa de liberdade ou não. Hipótese em que o Paciente está, artificialmente, opondo-se à efetividade do processo de execução da pena, o que constitui razão suficiente para a revogação do sursis que lhe foi concedido ao fim do processo de conhecimento e para, conseqüentemente, a expedição de decreto de prisão em seu desfavor. Prescrição da pretensão executória da pena não operada na espécie. Ausência de constrangimento ilegal ou de abuso de poder a pairar sobre o Paciente. Denegação da Ordem de Habeas Corpus. Decisão unânime.

Brasília-DF, 25 de novembro de 2019.

GIOVANNA DE CAMPOS BELO

Secretária Judiciária

## **AUDITORIAS DA JUSTIÇA MILITAR**

### **2ª AUDITORIA DA 3ª CJM**

#### **EDITAL DE INTIMAÇÃO**

O Exmo. Dr. Wendell Petrachim Araujo, Juiz Federal Substituto, na titularidade da 2ª Auditoria da 3ª Circunscrição Judiciária Militar, no uso de sua competência legal, etc.

#### **AÇÃO PENAL MILITAR (FO) Nº 0000199-28.2017.7.03.0203**

FAZ SABER aos que o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO, ou dele conhecimento tiverem, que EDVALDO NIEWINSKI ESCARCEL, brasileiro, solteiro, nascido em 22 de outubro de 1998, natural de Camaquã - RS, filho de Evaldo da Cunha Escarcel e de Margarete Pereira Niewinski, portador do RG 9123558661 SSP/RS, inscrito no CPF sob o nº 049.924.170-35, ora em lugar incerto e não sabido, fica

INTIMADO, na forma do artigo 277, V, "d" do Código de Processo Penal Militar, para comparecer na Audiência de Interrogatório do acusado, a ser realizada no dia 11 de dezembro de 2019, às 14:00 horas, na sede deste Juízo, sito a Rua Monsenhor Costabile Hipolito, nº 465, Centro, Bagé/RS - Telefone (53)3313-1460. DADO E PASSADO nesta cidade de Bagé, RS, na sede da 2ª Auditoria da 3ª CJM. Eu, Anderson da Rosa Souza, Diretor de Secretaria, o digitei e subscrevi. Bagé/RS, 25 de novembro de 2019.

WENDELL PETRACHIM ARAUJO  
Juiz Federal Substituto

### 3ª AUDITORIA DA 3ª CJM

#### EDITAL DE CITAÇÃO

A Exma. Sra. Dra. Patrícia Silva Gadelha, Juíza Federal Substituta da Justiça Militar, no uso de sua competência legal etc.

FAZ SABER aos que virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL DE CITAÇÃO, feito em conformidade com os artigos 277, V, "d" c/c Art. 287, "d" do Código de Processo Penal Militar, que GIANDREI SAMPAIO DE MENEZES, brasileiro, solteiro, portador do CPF nº 012.917.590-00, nascido em 28 de março de 1985, filho de Celso Saldanha e de Tania Mariza Sampaio de Menezes, residente em lugar incerto e não sabido, fica CITADO, no prazo de 20 (vinte) dias, na forma do art. 287, alínea "c", do Código Penal Militar, a comparecer neste Juízo, sediado à Alameda Montevideo, nº 244, Santa Maria, RS, no dia 27 de janeiro de 2020, às 14 horas e 15 minutos, para a audiência de oitiva de testemunhas de acusação, sob pena de revelia, como incurso nas sanções do artigo 302 do Código Penal Militar, consoante denúncia oferecida pelo Ministério Público Militar, nos autos da Ação Penal Militar nº 7000095-34.2019.7.03.0303 a que responde neste Juízo. DADO E PASSADO nesta cidade de Santa Maria/RS, aos 18 de novembro de 2019.

Patrícia Silva Gadelha - Juíza Federal Substituta da Justiça Militar da União

### AUDITORIA DA 5ª CJM

#### SENTENÇA - APM (PO) Nº 7000058-71.2019.7.05.0005

Em julgamento realizado em 19.11.2019, nos autos da APM (PO) nº 7000058-71.2019.7.05.0005, resolveu o Conselho Permanente de Justiça para o Exército, por unanimidade de votos, julgar improcedente a denúncia e absolver o acusado ex-Sd DJEISSON PATRÍCIO DA SILVA, da acusação de prática do delito capitulado no art. 290, *caput*, do CPM, com supedâneo no art. 439, alínea "e", do CPPM.

#### SENTENÇA - APM (PO) Nº 287-24.2017.7.05.0005

Em sessão de julgamento ocorrida no dia 21.11.2019, nos autos da Ação Penal Militar (PO) nº 287-24.2017.7.05.0005, resolveu o CPJ/Ex, à unanimidade de votos, JULGAR PROCEDENTE a Denúncia para condenar o acusado ex-Sd MATHEUS KOLCZ SANTOS, nas sanções do art. 290, *caput*, do Código Penal Militar, aplicando-lhe a pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, *ex vi* do art. 33 do CPB, por analogia. Concedido, ainda, o direito de apelar em liberdade, na forma do art. 527 do Código de Processo Penal Militar, e o benefício da suspensão condicional da execução da pena (*sursis*) pelo período de 03 (três) anos, mediante condições estabelecidas na Sentença.

#### DECISÃO - APM Nº 7000052-64.2019.7.05.0005

Em r. Decisão de 25.11.2019, o MM. Juiz Federal da Justiça Militar, nos autos da Ação Penal Militar nº 7000052-64.2019.7.05.0005, determinou a perda em favor da Fazenda Nacional do material apreendido, com fundamento no art. 196, alínea "a", do CPPM c/c os arts. 119, inc. I, 109, inc. II, alínea "a", do CPM, devendo a substância ser destruída pela OM custodiante no prazo de 20 (vinte) dias.

#### DECISÃO - IPM Nº 7000317-66.2019.7.05.0005

Em r. Decisão de 25 de novembro de 2019, o MM. Juiz Federal Substituto da Justiça Militar, concordando com a manifestação do Ministério Público Militar nos autos do IPM nº 7000317-66.2019.7.05.0005, determinou o ARQUIVAMENTO do mencionado feito, com fundamento no art. 397 do Código de Processo Penal Militar, eis que a conduta apurada é atípica.

### AUDITORIA DA 7ª CJM

#### DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JMU E RECEBIMENTO DE DENÚNCIA

Em decisão de 23 NOV 2019, nos autos do Inquérito Policial Militar nº 7000194-08.2019.7.07.0007, foi declarada a incompetência da Justiça Militar da União para julgar e processar a conduta de Verônica de Souza Borges Oliveira, com base no artigo 146 do Código de Processo Penal Militar, sendo determinada a remessa de cópia do procedimento investigatório para a Justiça Estadual da Comarca de Tangará - Município de Boa Saúde/RN e; recebida a denúncia contra Tássia Talita Guerra Costa, pela suposta prática do delito previsto no artigo 315 do Código Penal Militar, sendo designado o dia 05 FEV 2020, às 15:30 h, para o início da instrução processual.

#### RECEBIMENTO DE DENÚNCIA

Em decisão de 23 NOV 2019, nos autos do Inquérito Policial Militar nº 7000045-12.2019.7.07.0007, foi recebida a denúncia contra ex-Sd ALLYSON GABRIEL FELIX DE ANDRADE e ex-Sd TIAGO FERNANDES DO NASCIMENTO OLIVEIRA, pela suposta prática dos delitos previstos no art. 195 e 168, § 1º, II, "c", última figura, ambos do Código Penal Militar, sendo designado o dia 03 FEV 2020, às 16:30 h, para o início da instrução processual.

#### EXTINÇÃO DE PENA

Em decisão de 22 NOV 2019, nos autos do Processo de Execução Penal nº 204-45.2017.7.07.0007, foi declarada extinta a pena privativa de liberdade imposta a Geison Heleno da Silva Santos, a contar de 16 NOV 2019, com fulcro nos artigos 87 do CPM e 615 do CPPM.

#### SENTENÇA

Em 25 NOV 2019 Juiz Federal da Justiça Militar, nos autos do Processo 7000175-02.2019.7.07.0007 julgou procedente a denúncia, para **CONDENAR** o *civil* **Marcílio Abreu de Lima**, pelo crime previsto no artigo 251, *caput*, do Código Penal Militar, fixando a pena de 01 ano de reclusão, em regime inicialmente aberto, sendo-lhe concedida a suspensão condicional da pena, bem como o direito de apelar em liberdade.

**RECEBIMENTO DE DENÚNCIA**

Em decisão de 23 NOV 2019, nos autos do Processo 7000200-15.2019.7.07.0007, foi recebida a denúncia contra o S2 Hugo Shelton da Silva, ex-Sd Caio Victor Medeiros Silva e S2 Breno Rafael da Silva Rocha, pela suposta prática do delito previsto no artigo 195 do Código Penal Militar, sendo designado o dia 03 FEV 2020, às 15 h, para o início da instrução processual

**RECEBIMENTO DE DENÚNCIA**

Em decisão de 23 NOV 2019, nos autos do Inquérito Policial Militar nº 7000209-74.2019.7.07.0007, foi recebida a denúncia contra o militar Douglas Ferreira Assis, pela suposta prática do crime previsto no artigo 259 , parágrafo único, c/c o artigo 260 , parágrafo único, ambos do Código Penal Militar, sendo designado o dia 05 FEV 2020, às 14 h, para início da instrução processual.

**AUDITORIA DA 10ª CJM****EDITAL DE CITAÇÃO**

(com prazo de 20 dias)

O Excelentíssimo Juiz Federal Substituto da Justiça Militar, na titularidade da Auditoria da 10ªCJM, CRISTIANO ALENCAR PAIM, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos o presente EDITAL DE CITAÇÃO com prazo de 20 dias, feito em conformidade com os artigos 277, V, alíneas "a" e "d" e 287, alínea "c", tudo do Código de Processo Penal Militar, virem ou dele tiverem conhecimento, que ANTONIO RICARDO DO NASCIMENTO, nacionalidade brasileira, VENDEDOR AMBULANTE, filho de CLEONICE RICARDO DO NASCIMENTO, nascido em 07/03/1980, CPF nº 02660276366, residente na RUA BARTOLOMEU GOMES GUSMAO,2238 - FATIMA - 60415285 - Fortaleza - CE, fica CITADO a comparecer, sob as penas da lei, à Auditoria da 10ª Circunscrição Judiciária Militar, sita na Avenida Borges de Melo, nº 1711, Parreão, nesta Cidade de Fortaleza, ou entrar em contato com a Secretaria deste Juízo, por meio do telefone (85) 3392-7474, de segunda-feira a quinta-feira no horário de 12h às 19h,e, na sexta-feira de 8h às 15h, para informar se constituirá advogado ou se deseja o patrocínio da Defensoria Pública da União, bem como para tomar ciência de que não poderá mudar de residência ou ausentar-se por mais de oito dias, sem comunicar à autoridade judiciária processante o lugar onde pode ser encontrado (art. 290 do CPPM), com o objetivo de dar início à instrução processual, com inquirição das testemunhas arroladas pelo Ministério Público, em audiência a ser realizada neste Juízo, no dia 21/01/2020, às14h00, bem como responder aos demais atos da Ação Penal Militar nº 7000139-64.2019.7.10.0010, que lhe move o Ministério Público Militar, tendo-o como incurso no artigo 302 do Código Penal Militar. DADO E PASSADO nesta cidade de Fortaleza/CE.

**CRISTIANO ALENCAR PAIM**

Juiz Federal Substituto da Justiça Militar, na titularidade